

A PROMESSA DE DOAÇÃO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO CIVIL LAW X COMMON LAW

FERNANDO REGO BARROS FILHO
LUNA CARLA SÁ SZLACHTA

RESUMO: O objetivo principal deste artigo é propor uma reflexão sobre doação de patrimônio pessoal, comparando o Código Civil Brasileiro e o Código Civil Norte-americano.

PALAVRAS CHAVE: Doação. Herdeiros. Civil Law. Common Law.

INTRODUÇÃO

No entendimento do código civil Norte-americano, o patrimônio é da pessoa que o conquistou com o fruto de seu trabalho e esforço, portanto ela pode dispor dele como bem lhe aprouver; Se o promitente doador quiser dispor de grande parte de seus bens ou de sua totalidade, da maneira que melhor lhe aprouver, há que se levar em consideração a sua vontade e seus motivos para tal atitude; já no código civil brasileiro isso não ocorre pois o promitente doador deverá observar as regras segundo nossa legislação

NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO – CIVIL LAW

Segundo nossa Doutrina “Contrato de Doação é um Contrato de Doação é um contrato que é fundamental nas relações interpessoais, porque permite que uma pessoa passe para outra parte do seu patrimônio, legalizando a transação, fundamentada nos preceitos do Código Civil. Tal contrato, é em regra, gratuito, unilateral, consensual e solene. Gratuito porque constitui uma liberalidade, não sendo imposto qualquer ônus ou encargo ao beneficiário; Unilateral, porque cria obrigação para somente uma das partes; Consensual, porque se aperfeiçoa com o acordo de vontade entre o doador e o donatário, independentemente da entrega da coisa.”E *animus donandi*) ou seja a vontade de fazer a doação”, pois caso contrário esta contrato poderá ser nulo quando feito sob coação, ameaça, entre outros meios ilícitos de obtê-lo.

Art. 421 C.C. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Art. 538. C.C Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Conforme explica Orlando Gomes (1988, p.211) *“também é possível concluir Que as obrigações são contraídas pelo doador, ainda que seja uma doação modal ou com encargo, visto que, nestes casos, não há sinalagma entre as prestações”*, portanto, guarda como característica a unilateralidade. É consensual porque não requer a entrega da coisa ao donatário para que o negócio se perfeça. É gratuito, visto que o doador enriquece o donatário a suas expensas. Por fim, é formal exigindo forma escrita para a sua celebração, nos termos do artigo 541, do Código Civil.

ESPÉCIES DE DOAÇÃO

DOAÇÃO PURA E SIMPLES

Art. 553. O donatário é obrigado a cumprir os encargos da doação, caso forem a benefício do doador, de terceiro, ou do interesse geral.

Parágrafo único. Se desta última espécie for o encargo, o Ministério Público poderá exigir sua execução, depois da morte do doador, se este não tiver feito.

Neste caso não são impostas nenhuma restrição ou encargo ao donatário. Seria a doação em sua perfeita forma e liberalidade do doador;

ONEROSA, COM ENCARGO OU MODAL.

Art 136. O encargo não suspende a aquisição nem o exercício do direito, salvo quando expressamente imposto no negocio juridico, pelo disponente, como condição suspensiva.

O donatário deverá cumprir a exigência do doador, como por exemplo, manter a casa doada sem que a mesma seja modificada;

CONTEMPLAÇÃO DE MERECEMENTO/ REMUNERATÓRIA

Art. 540. A doação feita em contemplação do merecimento do donatário não perde o caráter de liberalidade, como não o perde a doação remuneratória, ou a gravada, no excedente ao valor dos serviços remunerados ou ao encargo imposto

É a modalidade que traduz a vontade de premiar alguém por serviços que realizou, Como por exemplo um fiel empregado que esteve com o doador até nos momentos de dificuldades financeiras, sem que lhe fosse pago qualquer valor, e o donatário acaba sendo recompensado por sua fidelidade.

DONATÁRIO NASCITURO

Art. 542. A doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelo seu representante

legal.

Caso o doador esteja mesmo decidido a fazer a doação, e os pais determinados à não aceitá-la, por mero capricho, poderá o doador aguardar o nascimento com vida do donatário e fazer-lhe a doação, pois, a partir do nascimento com vida passa a ser sujeito de direitos e obrigações.

DONATÁRIO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ

Art. 543. Se o donatário for absolutamente incapaz, dispensa-se a aceitação, desde que se trate de doação pura.

A doação feita ao absolutamente incapaz tem sua aceitação presumida, dispensando, assim, a aceitação do representante, pois, sendo a doação pura e simples só trará benefício ao donatário.

SUBVENÇÃO PERIÓDICA

Art. 545. A doação em forma de subvenção periódica ao beneficiado extingue-se morrendo o doador, salvo se este outra coisa dispuser, mas não poderá ultrapassar a vida do donatário.

É uma espécie de pensão, efetiva-se em períodos pré-determinados como favor pessoal ao donatário, ou seja, em vez de entregar a este um objeto, o doador assume a obrigação de ajudá-lo com um auxílio pecuniário. O pagamento termina com a morte do doador, salvo se o contrário houver estipulado o doador.

EM CONTEMPLAÇÃO DE CASAMENTO FUTURO *propter nuptias*

Art. 546. A doação feita em contemplação de casamento futuro com certa e determinada pessoa, quer pelos nubentes entre si, quer por terceiro a um deles, a ambos, ou aos filhos que, de futuro, houverem um do outro, não pode ser impugnada por falta de aceitação, e só ficará sem efeito se o casamento não se realizar.

Uma vez ocorrido o casamento presume-se a sua aceitação.

DOAÇÃO ENTRE CÔNJUGES E ASCENDENTE A DESCENDENTE

Art. 544. A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança.

Aplica-se na hipótese que o cônjuge participa da sucessão do outro na qualidade de herdeiro, em concorrência com os descendentes, sendo esta doação efetivada no regime de comunhão total de bens, Na comunhão parcial de bens o conjugue

concorre somente se o autor não houver deixado bens particulares, no da separação obrigatória o cônjuge não concorre na sucessão. A doação não pode ser utilizada de forma simulada para burlar a lei. Assim, não é permitido, p.ex., em um casamento onde o marido tem 80 anos e a esposa 18 anos, aquele não pode doar a este todos os seus bens, pois, isso seria o mesmo que um casamento em comunhão total de bens.

DOAÇÃO CONJUNTIVA

Art. 551. Salvo declaração em contrário, a doação em comum a mais de uma pessoa entende-se distribuída entre elas por igual.

Parágrafo único. Se os donatários, em tal caso, forem marido e mulher, subsistirá na totalidade a doação para o cônjuge sobrevivente.

Ocorre quando a doação é feita em comum a várias pessoas, não se determinando a parte de cada beneficiário, entende-se distribuída entre os beneficiados por igual.

DOAÇÃO UNIVERSAL

Art. 548. É nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador.

É aquela em que o doador faz uma doação de todos os seus bens. Se o doador não tiver condição de subsistência a doação será nula, atingindo, essa nulidade, toda a doação.

DA ACEITAÇÃO

EXPRESSA

Representada pela assinatura do donatário em um instrumento, com os termos da doação, quando esta é escrita.

TÁCITA

É capturada (percebida) pelo comportamento do donatário conforme Art. 539 CC., até mesmo representada pelo silêncio como manifestação de vontade Art. 111 CC).

Art. 111. O silêncio importa anuência, quando circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.

Art. 539. O doador pode fixar prazo ao , para declarar se aceita ou não a liberalidade. Desde que o donatário, ciente do prazo, não faça, dentro dele, a declaração, entender-se-á que aceitou, se a doação não for sujeita a encargo.

PRESUMIDA

Hipóteses em que lei presume a aceitação do donatário (art. 543) ; também se consideram as hipóteses advindas o silêncio como sendo uma manifestação tácita, porém alguns doutrinadores a classificam como presumida.

DOS IMPEDIMENTOS LEGAIS NO CONTRATO DE DOAÇÃO

A Lei brasileira limita a liberdade de doar, visando a preservar o interesse social, o interesse das partes e de terceiros. Proíbe assim:

Doação pelo devedor já insolvente, ou por ela reduzido à insolvência, por configurar fraude contra credores (Código Civil - artigo 158), podendo a sua validade ser impugnada por meio da ação pauliana. A regra busca proteger os credores do doador.

Doação da parte inoficiosa. O artigo 549 do Código Civil proclama ser nula a doação quanto à parte que exceder a de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento (CF.n; 47 I, retro).

Doação de todos os bens do doador. O artigo 548 do Código Civil considera nula a doação de todos os bens sem reserva legal, ou renda suficiente para a subsistência do doador. Não haverá restrição se este tiver alguma fonte de renda ou reservar para si o usufruto dos referidos bens, ou de parte deles. A limitação visa proteger que o doador seja reduzido à miséria, bem como a sociedade, evitando que o Estado tenha de amparar mais um carente.

Doação do cônjuge adúltero a seu cúmplice – Dispõe o artigo 550 do Código Civil que tal doação pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois dissolvida a sociedade conjugal.

NO DIREITO CIVIL NORTE-AMERICANO – COMMON LAW

Em inglês, , um **contract** "pode ser definido como uma relação de troca criado por um acordo oral ou escrito entre duas ou mais pessoas, contendo pelo menos uma promessa, e reconhecido e passível de execução pela lei."

A questão à volta dos “ricos herdeiros” – que os anglo-saxónicos chamam *trustafarians*, referindo-se à ‘tribo’ de meninos ricos mimados com mais dinheiro do que juízo – é que não farão escolhas inteligentes, não viverão de forma saudável nem terão vidas produtivas se tiverem acesso sem restrições a uma grande herança. A celebridade Nigela Lawson declarou que não tem qualquer intenção de deixar uma grande fortuna aos seus herdeiros:

EXEMPLOS DE DESTINO DE FORTUNAS A OUTROS

A seguir menciono alguns casos em que filhos, noras, pais, mães, esposas,

(ou seja os pretendentes à herança que acabaram sendo pouco privilegiados ou nada privilegiados perdendo até para os empregados, estes que estavam sempre ao lado do doador e até mesmo perdendo suas “*Pretensas Heranças*” para animais de estimação.

OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO MAIS RICOS DO MUNDO, SEGUNDO O BUZZFEED – INFOMONEY

Gunther IV – Fortuna US\$ 373 milhões. O pastor alemão Gunther IV faz parte da segunda geração que usufrui da riqueza do pastor da condessa alemã Karlotta Libenstein, que deixou nada menos que US\$ 80 milhões para seu melhor amigo. De lá para cá, há pessoas que administram o dinheiro da “família canina” e que ajudaram a expandir sua fortuna. O site BuzzFeed lembra que o animal é dono de uma mansão em Miami, que pertencia à Madona.

Toby Rimes – O Poodle Toy já nascem em berço de ouro. Seus parentes ficaram ricos após a sicuakete Ella Wndel deixar US\$ 20 milhões à sua Poodle.

Kalu – Fortuna US\$ 80 milhões – O Chipanzé Kalu se tornou o mais rico de sua espécie depois que sua dona Patrícia O’Neil mudou seu testamento, transferido a fortuna que seria do marido para o macaco.

Cães da Oprah Winfrey – Fortuna US\$ 30 milhões. A apresentadora mais bem paga do mundo supostamente teria deixado US\$ 30 milhões para seus cães, caso aconteça algo com ela.

Blackie – Fortuna US\$ 25 milhões. O dono do gato Blackie não pensou duas vezes em deixar para ele em seu testamento (sem dar um centavo para seus parentes).

Tammaso – Fortuna US\$ 13 milhões foi adotado pela viúva de um magnata italiano, Maria Assunta, que deixou toda sua fortuna para seu bichano.

BILL GATES CONVENCE 40 BILIONÁRIOS A DOAREM A METADE DE SUAS FORTUNAS

Em 1994, Steve Jobs fez um comentário sobre a fortuna que Bill Gates estava ganhando. “Bom, você sabe, o objetivo não é ser o homem mais rico no cemitério. Não é o meu objetivo pelo menos,” disse Jobs à época.

Treze anos depois, os dois concederam juntos uma entrevista durante a D5 Conference. Quando uma pessoa da platéia pediu a Steve Jobs para comentar sobre a “nova carreira” que Gates havia iniciado como filantropo, Jobs disse: “Eu acho que o mundo é um lugar melhor porque Bill percebeu que o objetivo dele não é ser o cara mais rico no cemitério.” Agora Bill Gates — e sua esposa Melinda — estão tentando convencer os outros bilionários de que não adianta ser o cara mais rico no cemitério. E estão conseguindo.

O [Giving Pledge](#) (“Compromisso de Doação”, em tradução livre) encabeçado por Bill Gates e Warren Buffett, financista septuagenário também na lista dos mais

ricos do mundo, convida os bilionários americanos a doarem a maioria de sua fortuna para causas de caridade, seja isso em vida ou depois de morrer.

A causa tem conseguido arrebatado um número cada vez maior de pessoas que possuem muito mais dinheiro do que precisariam para viver (mesmo que seja com luxo extremo). Ao todo já são 40 ricos (ou famílias abastadas) que se comprometeram a doar mais metade de seu dinheiro (muitos bilhões e bilhões de dólares).

Entre eles, há nomes como Paul Allen (co-fundador da Microsoft), John Doerr (conhecido investidor que ajudou a capitalizar Apple e Google), Larry Ellison (fundador da Oracle) e George Lucas (um cara que fez uns filmes há muito tempo atrás, numa galáxia distante).

CONCLUSÕES

Há inúmeros casos de futuros herdeiros que não merecem ser beneficiados às custas dos outros; Com este poder, os futuros Doadores não seriam mais vistos como uma fonte de lucro futuro, e possivelmente este pretendo doador seria tratado de melhor maneira pelos interessados; Sem dúvida nenhuma entre doar seus bens e suas fortunas para os herdeiros legítimos e necessários (que não seria chamada de doação) e sim de herança; e poder doar seus bens para as pessoas, instituições, fundações, igrejas e até animais que sempre lhe fizeram companhia, seria esta escolha sem dúvida nenhuma por algum bom motivo. O destino das grandes heranças do mundo nem sempre é previsível. Deixar o patrimônio acumulado durante uma vida inteira pode parecer óbvio para muitas famílias, porém alguns bilionários já avisaram que NÃO DEIXARÃO SUAS FORTUNAS PARA SEUS HERDEIROS, pois já doaram a maior parte de suas fortunas para pesquisas científicas, obras de caridade ao redor do mundo entre outros atos de generosidade, e este número de vem aumentando gradativamente.

REFERÊNCIAS

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro – Parte Geral*. São Paulo: Saraiva

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: obrigações**. São Paulo: Saraiva, v. 2.

Gonçalves, Carlos Roberto - *Direito Civil Brasileiro - Volume III - Contratos e Atos Unilaterais* - 11.ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Contratos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

<http://epocanegocios.globo.com/Informacao/Resultados/noticia/2013/10/os-animais-mais-ricos-do-mundo.html>

<https://tecnoblog.net/34255/bill-gates-convence-40-bilionarios-a-doarem-metade-de-suas-fortunas/>